



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000327208

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2008137-63.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes BANCO SOFISA S/A e HERNANI ZANIN JUNIOR, é agravado NEW METAIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente sem voto), ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA E FRANCISCO GIAQUINTO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 7374

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008137-63.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: BANCO SOFISA S/A

AGRAVADO: NEW METAIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

COMARCA: SÃO PAULO – FORO CENTRAL CÍVEL

JUIZ(A): VALDIR DA SILVA QUEIROZ JUNIOR

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PESQUISA. CCS-BACEN. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame: Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a realização de pesquisa pelo sistema CCS-BACEN. O exequente alega a necessidade da medida, pois as tentativas anteriores de satisfação do crédito foram infrutíferas.

II. Questão em Discussão: 2. A questão em discussão consiste na possibilidade de utilização do sistema CCS-BACEN em execução civil para assegurar o cumprimento da ordem judicial.

III. Razões de Decidir: 3. As medidas até então empregadas pelo exequente foram infrutíferas, justificando a utilização do CCS-BACEN, que possui informações cadastrais relevantes. 4. O Código de Processo Civil, em seus artigos 4º e 139, IV, permite a adoção de medidas necessárias à satisfação do crédito, incluindo a intervenção do Poder Judiciário para acessar dados não públicos.

IV. Dispositivo e Tese: 5. Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. É possível a utilização do CCS-BACEN em execuções civis para obtenção de informações cadastrais. 2. A intervenção do Poder Judiciário é necessária para acessar dados sigilosos.

Legislação Citada: CPC/15, arts. 4º, 6º, 8º, 139, IV, 772.

Jurisprudência Citada: STJ, REsp nº 2.116.813/SP, Rel. Min. Nancy Andrigli, Terceira Turma, j. 08.10.2024; STJ, AgInt no AgInt no AREsp nº 2.249.568/SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, j. 23.10.2023; TJSP, Agravo de Instrumento nº 2344502-14.2023.8.26.0000, Rel. Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca, 13ª Câmara de Direito Privado, j. 03.04.2024; e TJSP, Agravo de Instrumento 2045415-35.2024.8.26.0000, Rel. Nelson Jorge Júnior, 13ª Câmara de Direito Privado, j. 30/04/2024.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra decisão de fls. 363 dos autos de origem, que indeferiu a realização de pesquisa pelo sistema CCS-BACEN.

Recorre o exequente (fls. 01/10), sustentando, em síntese, a possibilidade da utilização do sistema CCS-BACEN em execução civil e que deve o Poder Judiciário adotar todas as medidas indutivas, coercitivas e mandamentais para assegurar o cumprimento da ordem judicial, ainda que as ações tenham por objeto prestação pecuniária. Aduz, nesse sentido, que os dados presentes no referido sistema não são de acesso público, pelo que se impõe a intervenção do Poder Judiciário.

Preparo recolhido a fls. 11/12.

Recurso recebido apenas no efeito devolutivo (fls. 15).

Intimado, permaneceu silente o agravado (fls. 31).

É o relatório.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a realização de pesquisa pelo sistema CCS-BACEN.

O agravante alega ser a medida requerida necessária, pois as até então tentadas foram todas infrutíferas.

Pois bem.

O recurso comporta provimento.

No caso dos autos, as medidas até então empregadas pelo exequente para satisfação de seu crédito foram todas infrutíferas e, existindo sistema como CCS-BACEN, que possui informações de natureza cadastral, que tem por objeto os relacionamentos mantidos pelas instituições participantes com os seus

correntistas ou clientes, nada impede que o exequente dele se utilize.

Ressalta-se que os dados lá inseridos não são de acesso público, pelo que se afigura necessária a intervenção do Poder Judiciário.

Rememore-se que, “*ao analisar o art. 772 do CPC/15, associado às diretrizes de eficiência e efetividade, estampadas nos arts. 4º e 139, IV, do CPC/15, evidencia-se que as informações solicitadas pelo juiz a terceiros abrangem, para além daquelas relacionadas ao objeto específico da execução, as necessárias à sua satisfação, como, por exemplo, a localização do executado, de seus rendimentos penhoráveis e de bens suscetíveis de expropriação.*” (REsp n. 2.116.813/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 8/10/2024, DJe de 10/10/2024.).

Isso, quão mais se considerado que o Código de Processo Civil assegura, em seus arts. 4º e 6º, o princípio da cooperação, que determina que todos os sujeitos da relação processual, no que se insere o magistrado, deverão cooperar entre si para garantir a solução integral do mérito do processo, em prazo razoável, inclusive quanto à atividade satisfativa

Nesse sentido, já decidiu o E. STJ por diversas vezes:

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. AÇÃO MONITÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PESQUISA NO CADASTRO DE CLIENTES DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. CCS-BACEN. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. É admitida a pesquisa no Cadastro de Clientes de Instituições Financeiras (CCS) junto ao Bacen em procedimentos cíveis, como mecanismo disponível ao credor de satisfação de seu crédito, na medida em que comporta os relacionamentos entre instituições financeiras e clientes, não abrangendo dados relativos a valor, movimentação financeira ou saldos de contas e aplicações. 2. Agravo interno não provido.” (AgInt no AgInt no AREsp n. 2.249.568/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 25/10/2023. Destaque

nosso)

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL COM PEDIDO INDENIZATÓRIO. IMPROCEDENTE. RECONVENÇÃO. PARCIALMENTE PROCEDENTE. TRÂNSITO EM JULGADO. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/15. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. AUSÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489, §1º, DO CPC/15. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 139, 438, I e II, 797 DO CPC/15. TENTATIVAS INFRUTÍFERAS DE IDENTIFICAÇÃO E CONSTRUÇÃO DE ATIVOS FINANCEIROS. PRETENSÃO DE BUSCA DE PATRIMÔNIO DO EXECUTADO PELO CADASTRO DE CLIENTES DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL (CCS-BACEN) E SISTEMA DE INVESTIGAÇÃO DE MOVIMENTAÇÕES BANCÁRIAS (SIMBA). EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS (COAF). MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. CCS-BACEN. NATUREZA CADASTRAL. PRECEDENTES DESTA CORTE. POSSIBILIDADE. COAF. SIMBA. FINALIDADE PÚBLICA. AUXÍLIO NA PREVENÇÃO E NO COMBATE AOS CRIMES DE CORRUPÇÃO, LAVAGEM DE DINHEIRO, FINANCIAMENTO DE TERRORISMO E FINANCIAMENTO DE PROLIFERAÇÃO DE ARMAS DE DESTRUIÇÃO EM MASSA. DESVIRTUAMENTO DAS ATRIBUIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZÁ-LOS PARA AFERIR A EXISTÊNCIA DE PATRIMÔNIO DO DEVEDOR. EFICIÊNCIA DAS INSTITUIÇÕES. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.158/23. TRATAMENTO DE DADOS. FINALIDADE ESTRITA DA LEI. SIGILOSIDADE DOS DADOS. ART. 5º, XII, CF/88. QUEBRA DE SIGILO PODE SER AFASTADA SOMENTE PARA FINS DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL OU INSTRUÇÃO PROCESSUAL PENAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 105/01. APURAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE QUALQUER ILÍCITO. PRECEDENTES DESTA CORTE A RECONHECER INDEVIDO E DESPROPORCIONAL O AFASTAMENTO DE SIGILO PARA EXECUÇÕES CIVEIS. 1. Reconvenção em ação de rescisão contratual de promessa de compra e venda de imóvel com pedido indenizatório,

*atualmente em fase de cumprimento de sentença, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 2/2/2022 e concluso ao gabinete em 22/11/2022. 2. O propósito recursal consiste em decidir se é possível, após as devidas tentativas de identificação e constrição de ativos financeiros restarem infrutíferas, a determinação de consulta (I) ao CCS-BACEN e (II) ao SIMBA, bem como (III) a expedição de ofício ao COAF, com o fim de apurar a existência de patrimônio do devedor, perseguido em cumprimento de sentença, de natureza cível. 3. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/15 quando o Tribunal de origem examina de forma fundamentada, a questão submetida à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte. Precedentes. 4. A adoção de medidas executivas atípicas apresenta-se como instrumento importante a viabilizar a satisfação da obrigação exequenda, homenageando o princípio do resultado na execução, o qual, no CPC/15, apresenta-se de forma mais evidente e com escopo ampliado, alcançando, pois, as obrigações de pagar quantia certa. 5. O modelo atípico não pode se dissociar dos ditames constitucionais. Deve-se ter em vista, na própria aplicação das medidas insculpidas no art. 139, IV, do CPC/15, a dicção do art. 8º do mesmo diploma legal, no sentido de que "o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência". 6. Jurisprudência sedimentada no sentido de que: "a adoção de meios executivos atípicos é cabível desde que, verificando-se a existência de indícios de que o devedor possua patrimônio expropriável, tais medidas sejam adotadas de modo subsidiário, por meio de decisão que contenha fundamentação adequada às especificidades da hipótese concreta, com observância do contraditório substancial e do postulado da proporcionalidade" (REsp 1.864.190/SP, Terceira Turma, DJe 19/6/2020). 7. **Consulta ao CCB-BACEN. O Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS) é sistema de informações de natureza cadastral, que tem por objeto os relacionamentos mantidos pelas instituições participantes com os seus correntistas ou clientes, mas não congrega dados relativos a valor, movimentação financeira ou saldos de contas e aplicações.** 8. **Decisão desta Terceira Turma que decidiu pela inexistência de impedimento à consulta ao CCS-***

BACEN nos procedimentos cíveis, devendo ser considerado como apenas mais um mecanismo à disposição do credor na busca para satisfazer o seu crédito (REsp 1.938.665/SP, Terceira Turma, DJe 3/11/2021). [...] 17. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido para determinar a expedição de ofício tão somente ao Banco Central do Brasil, para que efetue a pesquisa no Cadastro Geral de Clientes de Instituições Financeiras (CCS), de bens e ativos financeiros titularizados pelo recorrido, com o consequente prosseguimento do cumprimento de sentença no juízo de primeiro grau de jurisdição. (REsp n. 2.043.328/SP, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 18/4/2023, DJe de 20/4/2023. Destaque nosso)

Igualmente, esta C. Câmara:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – CENSEC – Pretensão de expedição de ofício/pesquisa junto à CENSEC – Cabimento – Hipótese em que não é possível, à própria parte, a obtenção dessas informações, sendo cabível a expedição de ofício para a finalidade pretendida – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO NESTA PARTE, COM DETERMINAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CCS-BACEN - Pretensão de deferimento de pesquisa no CCS– Bacen – Cabimento – Hipótese em que é possível a consulta pretendida – Precedente do STJ - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO NESTA PARTE, COM DETERMINAÇÃO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2344502-14.2023.8.26.0000; Relator (a): Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jundiaí - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/04/2024; Data de Registro: 03/04/2024. Destaque nosso)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – INFORMAÇÕES PERANTE O CCS-BACEN – POSSIBILIDADE – CABIMENTO. – Não localização de bens suficientes à satisfação da dívida – Informações acerca de dados cadastrais da executada perante o CCS-BACEN – Possibilidade – Diligência que não pode ser realizada diretamente pelo credor – Sigilo de tais informações – Necessidade de intervenção do Poder Judiciário: – Em cumprimento de sentença, não localizados bens

suficientes à satisfação da dívida, é cabível o pedido de expedição de ofício ao CCS-BACEN, para verificação de informações de dados cadastrais da executada, pois tal providência não pode ser adotada diretamente pela parte diante do sigilo que recai sobre tais informações, sendo imprescindível, no caso, a intervenção do Poder Judiciário. RECURSO PROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2045415-35.2024.8.26.0000; Relator (a): Nelson Jorge Júnior; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/04/2024; Data de Registro: 30/04/2024. Destaque nosso)

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO.**

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator